



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.651
(08.05.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 192-03.2012.6.02.0048, CLASSE 30.

RECORRENTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ.

ADVOGADOS: João Luis Lôbo Silva e outros.

RECORRIDO: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDO: ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDO: EDMILSON LOPES DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDO: JOSÉ MAYNART TENÓRIO.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VEÍCULOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO NA CONDUÇÃO DE ELEITORES PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATOS OCORRIDOS FORA DOS DIAS CONTRATADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INEXPRESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

2. Da leitura dos autos, conclui-se que os veículos contratados pela administração pública estavam à disposição do município apenas nos dias letivos, sobretudo de segunda a sexta-feira. Assim, como a convenção partidária ocorreu no domingo, conclui-se que não restou configurada a conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

3. Propaganda institucional inexpressiva, incapaz de causar desequilíbrio ao pleito municipal que enseje a aplicação da severa sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.



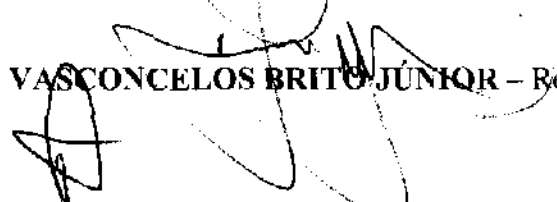
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

4. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.
5. Acervo probatório insuficiente para comprovar o abuso do poder político e econômico ou a captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Gustavo Dantas Feijó contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 48ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Ricardo Jorge Tenório e Ênio Rangel da Silva Costa, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Boca da Mata/AL, bem como em face de Edmilson Lopes da Silva, então candidato a vereador no mesmo município, e José Maynart Tenório, então prefeito daquela municipalidade.

Na sentença de fls. 218/225, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois entendeu que: a) não há nos autos provas da alegada captação ilícita de sufrágio; b) a utilização de veículos contratados pelo município para o transporte de eleitores foi realizado no domingo, destacando não ser vedada a utilização de veículos particulares contratados pelo Poder Público fora do horário de prestação dos serviços contratados; e c) em relação à suposta propaganda institucional, o magistrado consigna que os investigados a retiraram de imediato após ordem judicial, em sede liminar, proferida nos autos do Processo nº 179-04.2012.06.02.0048. Além disso, Sua Excelência afirma que, tendo em vista o curto período de tempo, ainda que houvesse a irregularidade apontada, essa não teria o condão de caracterizar o abuso de poder econômico, em virtude da insignificância da conduta.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 228/245, o recorrente afirma que o recorrido Edmilson Lopes da Silva não negou que entregou dinheiro ao eleitor "Beira-Roxa" em troca de seu voto, restando incontroversa a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Alega que no contrato firmado entre o município de Boca da Mata e a empresa Santa Joana Transportes Ltda. há uma cláusula que prevê a prestação dos serviços contratados em tempo integral, durante 24 (vinte e quatro) horas (cláusula sétima - item 7.1.7 - fls. 107).

Sustenta que restou comprovada a distribuição de camisas e bebidas, tanto na véspera como no dia da convenção, bem como durante todo o período de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

Aduz, ainda, que nos autos está comprovada a realização de publicidade institucional em período vedado, sobretudo, em face de decisão judicial em sede liminar que determinou a retirada das placas.

Assim, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada.

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 253/268, onde sustentam que apenas 02 (dois) dos veículos descritos na petição inicial possuíam vínculo indireto com o município de Boca da Mata, eis que locados para o transporte escolar de estudantes da rede pública de ensino. Asseveram que tais veículos, de placas MUN-6010 e IIZE-5782, eram utilizados para a prestação dos serviços contratados exclusivamente de segunda a sexta-feira, sendo que a convenção partidária ocorreu no domingo.

Alegam que os veículos de placas NMK-4833 e NLV-3263 pertencem a particulares, sem qualquer relação com o município de Boca da Mata, conforme comprovaria a documentação de fls. 96/97.

Aduzem que não houve distribuição de camisas e bebidas aos eleitores de Boca da Mata, mas apenas incitação nos comícios para que os eleitores adquirissem mais camisas na cor vermelha para utilizarem durante os atos de campanha, bem como que o exemplar de camisa anexada aos autos demonstra que se trata de material de propaganda partidária, de responsabilidade do partido (PMDB).

Afirmam que no Processo nº 179-04.2012.06.02.0048 não houve determinação para a retirada da placa de publicidade relacionada ao sistema de esgotamento sanitário, uma vez que se tratava de publicidade em conformidade com a legislação específica, sendo obrigatória em face da utilização de recursos advindos da celebração de Termo de Convênio com o Governo Federal.

Já em relação às placas referentes à construção de 620 (seiscentas e vinte) unidades habitacionais e de uma galeria de águas pluviais, sustentam que se trata de anúncios particulares e não de publicidade institucional, sendo a responsabilidade da empresa contratada para a realização das obras referidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Gustavo Dantas Feijó contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 48ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Ricardo Jorge Tenório e Ênio Rangel da Silva Costa, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Boca da Mata/AL, bem como em face de Edmilson Lopes da Silva, então candidato a vereador no mesmo município, e José Maynard Tenório, então prefeito daquela municipalidade.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Vejamos os dispositivos legais que tratam da matéria ora em debate:

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (Grifei).

Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com a fim de obter-lhe o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Grifei).

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

O recorrente alega que os recorridos teriam utilizado veículos públicos para o transporte de eleitores à convenção partidária realizada em 24/06/2012, destacando que no contrato firmado entre o município de Boca da Mata e a empresa Santa Joana Transportes Ltda. haveria uma cláusula que prevê a prestação dos serviços contratados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

em tempo integral, durante 24 (vinte e quatro) horas (cláusula sétima - item 7.1.7 - fls. 107), restando configurado o abuso de poder econômico.

Entretanto, observo que na instrução processual comprovou-se que os veículos de placas NMK-4833 e NLV-3263 pertencem a particulares, sem qualquer relação com o município de Boca da Mata, conforme comprova a documentação de fls. 96/97.

Além disso, verifico que os outros dois veículos descritos na petição inicial, de placas MUN-6010 e HZE-5782, objeto de contrato de locação celebrado entre o município de Boca da Mata e a empresa Santa Joana Transportes Ltda. (fls. 100/115), eram utilizados para o transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual de ensino, sendo que ficavam à disposição do município apenas nos dias letivos, sobretudo de segunda a sexta-feira, conforme o depoimento de Carlos de Melo dos Santos, proprietário dos veículos (fls. 189), versão reforçada pela quantidade de diárias contratadas pelo município, no total de 203 (duzentos e três), não coincidentes com o número de dias contidos nos 12 (doze) meses de contratação (365 dias).

Assim, como a convenção partidária ocorreu no domingo, conclui-se que não restou configurada a conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Ademais esta Corte, em decisão recentíssima, entendeu que a participação de veículos automotores locados pela administração pública em carreata de campanha, quando ocorrida fora do horário de expediente, não configura abuso de poder, sendo essa conduta, por si só, eleitoralmente irrelevante. Senão vejamos:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PORTARIA Nº 811/2012 DA PRESIDÊNCIA DO TRE/AL. FECHAMENTO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 184, § 1º, INCISO I, DO CPC. MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAÇÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE VOTO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTORISTAS E AUTOMÓVEIS CONTRATADOS VIA OSCIP. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA DE CAMPANHA. ATOS OCORRIDOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOCOR-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

RÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA IR-RELEVANTE NO CONTEXTO ELEITORAL. RECURSO CO-NHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/AL, RE nº 391-19.2012.6.02.0050, Acórdão nº 9.611, de **11/04/2013**, Relator Designado Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas). (Grifei).

Prosseguindo, assinalo que o recorrente sustenta que restou comprovada a distribuição de camisas e bebidas pelos recorridos, tanto na véspera como no dia da convenção, bem como durante todo o período de campanha.

No entanto, não há prova nos autos de que a distribuição de camisas aos eleitores tenha sido feita pelos recorridos, ou que tenham anuído com essa conduta.

De mais a mais, analisando as fotografias acostadas às fls. 51/65, observo que, de fato, vários eleitores vestiam camisas vermelhas na convenção partidária realizada, sendo que tais camisas continham o nome e o número do partido, além do nome "CONVENÇÃO", conforme comprova o exemplar que segue anexo aos autos. Sendo assim, não restam dúvidas que tais camisas foram confeccionadas e distribuídas antes do início da campanha eleitoral, eis que a convenção partidária ocorreu em 24/06/2012.

Penso que assiste razão aos recorridos quando aduzem que o exemplar de camisa anexada aos autos, idêntica às retratadas nas fotografias de fls. 51/65, demonstra tratar-se de material de propaganda partidária, utilizado na convenção, sendo, portanto, de responsabilidade do partido (PMDB).

Além disso, conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 289/290): *"A única testemunha que afirmou que as camisas teriam sido distribuídas com a anuência do candidato Ênio Rangel da Silva Costa, Mayara Magna, informou em seu depoimento que após participar da campanha de Ricardo Jorge por apenas um mês, aproximadamente, passou a apoiar Gustavo Feijó, uma vez que toda a sua família apoiava Gustavo Feijó. Por óbvio que esse depoimento deve ser tomado com ressalvas. Dissociado de outros elementos nos autos, não é capaz de imputar aos candidatos investigados a responsabilidade pela distribuição das camisas e bebidas aos eleitores."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

O recorrente afirma, ainda, que o recorrido Edmilson Lopes da Silva não negou que entregou dinheiro ao eleitor "Beira-Roxa" em troca de seu voto, restando incontroversa a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Porém, os recorridos asseveram que não há nos autos provas da captação ilícita de sufrágio, sendo a confissão do eleitor "Beira-Roxa" um ato viciado, pois foi obtido por meio de pagamento em dinheiro, efetuado pelo recorrente, conforme comprovaria a gravação de áudio e vídeo acostada às fls. 140/141.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos.

Da análise da mídia acostada aos autos pelo recorrente (fls. 66), onde o eleitor "Beira-Roxa" afirma que o recorrido Edmilson Lopes da Silva (Edmilson do SAAE) teria lhe oferecido uma camisa e R\$ 20,00 para que votasse nele para vereador e no candidato Ricardo Jorge para prefeito, verifico tratar-se de prova extremamente frágil, principalmente, porque o eleitor sequer foi ouvido em juízo, sobre o crivo do contraditório. Ademais, o próprio eleitor "Beira-Roxa, dessa vez em mídia acostada pelos recorridos (fls. 140), confessa que recebeu dinheiro para fazer o vídeo trazido aos autos pelo recorrente. Dessa forma, não há prova segura da prática de ato de captação ilícita de sufrágio por qualquer dos recorridos.

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse sentido já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (REspe 25.560-AgrR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

Por fim, o recorrente alega que resta comprovada nos autos a realização de publicidade institucional em período vedado pelo recorrido José Maynard Tenório, então prefeito de Boca da Mata, principalmente, em face de decisão judicial em sede liminar que determinou a retirada das placas com publicidade de obras do município relacionadas à construção do sistema de esgotamento sanitário, à construção de 620 unidades habitacionais e à construção de galeria de águas pluviais, contrariando o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, configurando-se a conduta vedada aos agentes públicos prevista nesse dispositivo legal.

Os recorridos, por sua vez, afirmam que no Processo nº 179-04.2012.06.02.0048 não houve determinação para a retirada da placa de publicidade relacionada ao sistema de esgotamento sanitário, uma vez que se tratava de publicidade em conformidade com a legislação específica, sendo obrigatória em face da utilização de recursos advindos da celebração de Termo de Convênio com o Governo Federal. Já em relação às placas referentes à construção de 620 (seiscentos e vinte) unidades habitacionais e de uma galeria de águas pluviais, sustentam que se trata de anúncios particulares e não de publicidade institucional, sendo a responsabilidade da empresa contratada para a realização das obras referidas.

Importante destacar que em sua sentença (às fls. 224/225) o magistrado registra que as placas institucionais, referentes à construção das unidades habitacionais e à construção de galeria de águas pluviais, foram retiradas imediatamente, em cumprimento à sua decisão, em sede liminar, proferida nos autos do Processo nº 179-04.2012.06.02.0048, destacando que no mérito o procedimento foi arquivado sem resolução do mérito exatamente porque as placas foram retiradas de forma célere, não tendo o condão de caracterizar o abuso de poder econômico, em virtude da insignificância da conduta.

Na esteira do parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 290/292) entendo que, de fato, houve a alegada publicidade institucional em desconformidade com a legislação eleitoral, eis que realizada no mês que antecedeu o pleito (conforme comprovam as fotografias de fls. 20/26), não havendo situação de grave e urgente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

necessidade pública que justificasse tal propaganda, única exceção prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, conforme o entendimento de Sua Excelência, o qual corroboro integralmente, *"Não obstante a configuração da propaganda institucional, a pouca gravidade da conduta autoriza a aplicação do entendimento esposado por José Jairo Gomes, segundo o qual 'não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda'. Face à pouca expressão da propaganda aqui tratada, não há de se aplicar a severa sanção do art. 73, parágrafo quinto, da Lei 9504/97."*

Logo, sendo inexpressiva a propaganda institucional, incapaz de causar desequilíbrio ao pleito municipal, não há que se falar na aplicação da sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Após analisar atentamente as provas acostadas ao processo, não encontrei provas concretas da prática de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, muito menos da conduta vedada aos agentes públicos. Portanto, entendo que não houve qualquer infringência aos art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, como pretendeu comprovar o recorrente.

Como se nota, o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para demonstrar a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos recorridos.

A ação de investigação judicial eleitoral movida pelo recorrente se baseou em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos registros de candidatura dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Porém, o autor não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as inúmeras condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não se desincumbindo do *ônus probandi*, previsto no artigo 333, I, do CPC.

Portanto, em face da fragilidade do conjunto probatório, não há como dar provimento ao presente recurso, sobretudo, pelas sanções extremamente gravosas que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

aplicariam aos recorridos. Ademais, a sentença atacada analisou detidamente todas as provas constantes dos autos, concluindo pela não caracterização dos ilícitos eleitorais nos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 192-03.2012.6.02.0048
PROTOCOLO Nº 51.669/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9651 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 83, em 10/05/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/05/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 192-03.2012.5.02.0048

Prot. 51.669/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 08/05/2013 (SESSÃO Nº 34/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBA
RECORRIDO(S)	: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRIDO(S)	: ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRIDO(S)	: EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAYNART TENÓRIO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.651, de 08.05.2013). Apresentaram sustentação oral os causídicos Felipe Rodrigues Lins e Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto representante Ministerial, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de maio de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários